



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10380.010658/2002-26
Recurso : 135.330
Matéria : CSL – Ex: 1998
Recorrente : ENGEXATA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 05 de dezembro de 2004
Acórdão nº : 108-07.653 ~

COMPENSAÇÃO - TRAVA - CSSL - O saldo acumulado de bases negativas em 31/12/94, bem como as bases negativas geradas a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis nº. 8.981/95 e nº 9.065/95.

MULTA DE OFÍCIO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, devendo ser aplicada a multa de 75% quando há lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEXATA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº : 10380.010658/2002-26
Acórdão nº : 108-07.653

Recurso nº : 135.330
Recorrente : ENGEXATA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 14/08/2002, decorrente da *"compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido"*, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário 1997.

Irresignada com a autuação em comento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, a Impugnação, em que alega que a Lei nº 8.891/95, alterada pela Lei nº 9.065/95, não poderia ser aplicada aos prejuízos anteriores à data de sua publicação, tendo em vista a necessidade de se observar o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como o preceito contido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei 4.657/42.

Aduz, ainda, que a cobrança das multas é inconstitucional, por atingir quase 100% da quantia supostamente devida por um único fato, violando o artigo 150, IV, da Constituição Federal, tendo efeitos de confisco.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, ao analisar a defesa intentada, considerou procedente o Auto de Infração, nos termos da ementa declinada abaixo:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1998

Ementa: Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL. Limite de 30% do Lucro Real Ajustado no Período.

Processo nº : 10380.010658/2002-26
Acórdão nº : 108-07.653

Para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1996 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em até trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da base de cálculo negativa da Contribuição Social (Lei 9.065/95, artigos 15 e 16).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: MULTA. ARGÜIÇÃO DE CONFISCO.

A alegação de que a multa em face de seu elevado valor é confiscatória não pode ser discutida nessa esfera de julgamento, uma vez que se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual este julgador é vinculado.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto, não cogitam estes princípios de proibição aos atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lançamento procedente."

Inconformada com a decisão em comento, nos termos do regramento que rege o processo administrativo tributário, a Recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário perante este Conselho, declinando as mesmas razões da peça impugnatória.

O recurso foi encaminhado com a relação dos bens arrolados (fls. 138), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº : 10380.010658/2002-26
Acórdão nº : 108-07.653

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

As disposições constantes dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, e dos artigos 12, 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, não permitem dúvidas acerca do seu real alcance, pois limitam tanto o saldo de prejuízos acumulados e bases negativas em 31.12.94, bem como os prejuízos gerados a partir desta mesma data.

Não se pode, portanto, interpretá-los em consonância com outras hipóteses que não a defendida pelo Fisco nos presentes autos. Assim, apenas alegando-se vício de inconstitucionalidade poder-se-ia invalidar o procedimento fiscal ora em julgamento.

Os argumentos trazidos pela recorrente sofrem, *data maxima venia*, incontornável limitação de apreciação por esta Colenda Câmara, visto que decisão favorável à recorrente importa em negativa de vigência à lei, competência que, salvo melhor juízo, falece a este Colegiado, órgão de natureza administrativa.

Diversas oportunidades tive para manifestar-me sobre este intrincado tema, e, já de há muito, venho por entender que, apenas nos casos em que haja decisões reiteradas, indicando forte jurisprudência, nos Tribunais Superiores, é que se poderia conceber um benefício para as partes em seguir orientação jurisprudencial predominante.



Processo nº : 10380.010658/2002-26
Acórdão nº : 108-07.653

Não é este o caso dos autos. O Excelso Supremo Tribunal Federal entende em sentido contrário ao pleiteado pela ora recorrente, conforme se extrai das seguintes ementas, ressalvado o princípio mitigado da anterioridade para a CSL:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.
(STF, 1ª Turma, RE 232084, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 16/06/00, p. 00039)

EMENTA: Imposto de renda. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigo 42. Princípios da anterioridade e da irretroatividade. - Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Recurso extraordinário conhecido e provido.
(STF, 1ª Turma, RE 254792/SP, Relator Min. Moreira Alves)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELATORES OU PELAS TURMAS. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Medida Provisória 812/94. Lei 8.981/95. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este 3/4 RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e § 1º-A 3/4 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle

Processo nº : 10380.010658/2002-26
Acórdão nº : 108-07.653

do Colegiado. Precedentes do STF. II. - Além do imposto de renda, cuida a espécie da contribuição social sobre o lucro, modalidade tributária que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal objeto do art. 195, § 6º, da C.F., não se tratando, ademais, de isenção, tampouco de alteração do prazo de recolhimento do tributo. III. - Agravo não provido.
(STF, 2ª Turma, RE 348836 AgR/PE, Relator Min. Carlos Velloso)

Não pode, portanto, este Colegiado, para afastar incidência tributária, rejeitar aplicação de lei editada pelos trâmites constitucionais, e que, sendo assim, goza da presunção de constitucionalidade,

Ademais, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tem como função uniformizar a jurisprudência, entende pela possibilidade da limitação da compensação do prejuízo estabelecida pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e pelos artigos 12 e 15 da Lei nº 9.065/95, conforme se observa das ementas abaixo transcritas:

ACÓRDÃO CSRF/01-04.152

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
- Medida Provisória nº 818, de 31/12/94, convertida na Lei nº 8.981/9. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para a apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda. Diploma normativo que foi editado em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.
(Data da Decisão: 14/10/2002)

ACÓRDÃO CSRF/01-04.220

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS Nºs 8.981 e 9.065 de 1995, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. A partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva do IRPJ poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação

Processo nº : 10380.010658/2002-26
Acórdão nº : 108-07.653

da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subsequentes (arts. 42 e § único e 58, da Lei 8.981/95, arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95).
(Data da Decisão: 14/10/2002)

ACÓRDÃO CSRF/01-04.505

Trava 30% - MP - 812/94 - Imposto de Renda e Contribuição Social - Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido. Descabimento da alegação relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à Contribuição Social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, no caso não violada.
(Data da Decisão: 15/04/2003)

No que concerne à aplicação da multa de ofício, a mesma está calcada em expressa disposição legal, não podendo este órgão Colegiado apreciar arguições de inconstitucionalidade, conforme já amplamente demonstrado.

Ex positis, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

